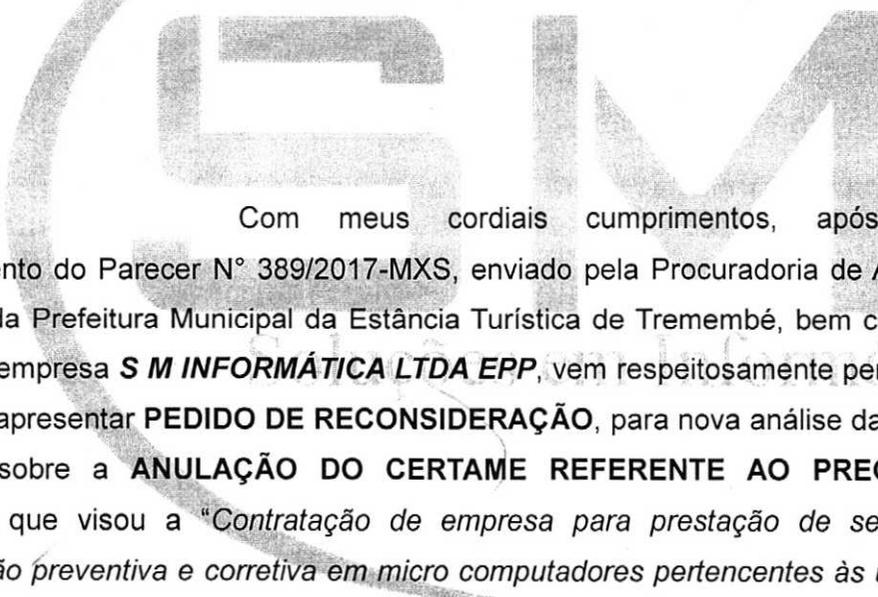


**INTERESSADO: S M INFORMÁTICA LTDA EPP**  
**MOTIVO: RECONSIDERAÇÃO DE PARECER REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 142/2017**  
**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM MICRO COMPUTADORES PERTENCENTES ÀS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ-SP**  
**SR. MARCELO VAQUELI - PREFEITO**  
**SR. MARCO AURÉLIO DUARTE DOS SANTOS – PREGOEIRO**



Com meus cordiais cumprimentos, após tomar conhecimento do Parecer Nº 389/2017-MXS, enviado pela Procuradoria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, bem como sua análise, a empresa **S M INFORMÁTICA LTDA EPP**, vem respeitosamente perante V. S. Senhoria, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, para nova análise da decisão proferida sobre a **ANULAÇÃO DO CERTAME REFERENTE AO PREGÃO Nº 142/2017**, que visou a *“Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em micro computadores pertencentes às unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Tremembé”*, pelas inclusas razões que a seguir expõe, certo de que Vsas. levarão em consideração as fundamentadas justificativas abaixo transcritas, a saber:

#### **DA LEGISLAÇÃO**

Como premissa, importante destacar que o recurso administrativo, "como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração, por seus próprios órgãos," é uma das mais importantes manifestações



do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina:

**"Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.**

**§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior." (Grifamos).**

Entretanto, o recurso não é a única forma de se impugnar e/ou de se buscar a revisão de um ato administrativo. Assim, o simples fato de não haver previsão legal para interposição de recurso contra determinada decisão não quer dizer que não possa haver manifestação da autoridade e revisão do ato administrativo.

É comum, na esfera administrativa, interpor-se **Pedido de Reconsideração** contra decisão, **mesmo após o trânsito em julgado administrativo**. Em não existindo previsão para interposição de recurso, o mesmo não é, e não pode ser, considerado *recurso*, não sendo assim conhecido como tal.

Conforme defende o Dr. José Hable, Auditor Fiscal da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, Conselheiro e Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF), em artigo publicado no site [www.jus.com.br](http://www.jus.com.br), em homenagem aos princípios que regem o processo administrativo, em especial, o da **legalidade** e o da **verdade material** que orienta e autoriza a Administração Pública a aceitar e buscar as provas que entender necessárias, em havendo fatos novos ou circunstâncias que venham a demonstrar, a *posteriori*, a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, não há outro motivo ao direito de a Administração rever os seus atos.

É o que vem disciplinando o art. 65 da Lei nº 9.784/99:

***"Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada". (Negritou-se).***

Dessa forma, apesar de já superada a fase recursal administrativa, para interposição de recursos, em razão de o requerente alegar suposta existência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que possam justificar a inadequação da decisão proferida, ou ainda a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, **o pedido interposto deve ser recebido e analisado pela autoridade administrativa**, não como recurso e sim como uma revisão de ato a pedido da parte interessada.

## **DO MÉRITO**

Após Recursos interpostos pelas empresas **MATHEUS MARTINS DE CARVALHO** e **VINTI PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME**, devidamente já qualificadas nos autos, alegando defesa em relação à desclassificação errônea no certame, bem como as Contrarrazões interpostas pela empresa **SM INFORMÁTICA LTDA EPP**, solicitando que se mantivesse a decisão acertada da Comissão Julgadora que habilitou a empresa no certame, houve por parte desta Procuradoria julgamento precipitado que não levou em consideração, de fato, o principal ponto em questão a ser abordado.

Nota-se nas folhas do parecer que o recurso interposto pela empresa **VINTI PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME**, nem se quer foi analisado por "não preencher os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido como direito de petição, mas não provido, por falta de amparo legal", conforme citou a Ilustríssima Procuradora em sua peça.

Tanto o recurso da empresa MATHEUS MARTINS DE CARVALHO, bem como as contrarrazões da empresa SM INFORMÁTICA LTDA EPP, citaram a Súmula nº 24 do Egrégio TCES, que aborda os quantitativos mínimos em Atestados de Capacidade Técnica a serem exigidos em edital, para fins de comprovação de capacidade de fornecimento.

Realmente não há o que se falar em relação à devida ausência do texto da Súmula nº 24, no referido edital, pois o mesmo não se fez constar no texto do edital, conforme a decisão desta Promotoria em ANULAR o referido pregão.

Entretanto, ainda que analisado os quantitativos dos Atestados de Capacidade Técnica da empresa MATHEUS MARTINS DE CARVALHO, esqueceu-se completamente de avaliar o contexto do certame, visto que para comprovação dos serviços, em processos licitatórios, existe a necessidade da empresa estar regular com todos os órgãos fiscalizadores.

O próprio licitante, usando do seu direito de recorrer alegando desconhecimento da referida Súmula, foi questionado durante a sessão pública sobre a emissão das notas fiscais relativas à prestação do serviço, afirmando que não emitiu Notas Fiscais, conforme constou em Ata:

***“O representante Sr. Matheus Martins de Carvalho, afirmou que não emitiu as mesmas, pois os clientes não a exigiram. Considerando a necessidade de dar segurança à contratação, à luz do item 16.2, comunicou aos presentes que efetuará diligência às empresas que emitiram os respectivos atestados, ancorado no item 16.3 do Edital, combinado com o artigo 90 da Lei 10.520/2002 e artigo 43, parágrafo 30, da Lei 8.666/93, ambas em sua redação atual”.***

E após diligências efetuadas pela Comissão, a referida empresa foi INABILITADA por não conseguir cumprir exigências mínimas de comprovação de execução em seus serviços.

Portanto, diante dos fatos, mesmo que se leve em consideração apenas o desconhecimento do licitante recorrente em relação à Súmula nº 24, bem como a falta da citação da informação no texto do referido edital, o mesmo nem deveria ter sido tese de análise, pois se tratam de Atestados de Capacidade Técnica, sem validade, assumido pelo próprio licitante, "réu confesso", a prática da sonegação fiscal.

Sem falar que o licitante recorrente tem sua empresa localizada no Município de Tremembé, e presume-se pelo fato apontado que o mesmo não recolhe os devidos tributos pertinentes à sua prestação de serviço, conforme demonstrado nos seus documentos.

Neste contexto, é obvio que o mesmo conseguirá ter um preço menor que seus concorrentes que seguem à legislação vigente, sem sonegar impostos, pois o mesmo conseguiria reduzir os seus custos diretamente, podendo, conseqüentemente diminuir seus valores da proposta.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3o da lei 8.666/93.

**Art. 3o - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em**

***estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório e também na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

No caso em tela, a empresa MATHEUS MARTINS DE CARVALHO, caracterizando-se como "réu confesso (Ata)", assumiu não ter emitido as Notas Fiscais dos serviços prestados, o que, conseqüentemente, prejudicou a participação em caráter de igualdade dos demais licitantes, que se preocuparam em manter a saúde fiscal e financeira de suas empresas.

Há que se considerar que outras prefeituras e órgãos públicos, diante da mesma situação, podem, inclusive, aplicar penalidades, sanções e/ou multas administrativas, além das penalidades cabíveis na esfera criminal.

## RESPONSABILIDADE DE CRIME FISCAL

De acordo com a Lei 4.729/1965, constitui sonegação de impostos: *“prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deve ser produzida a agentes de pessoas jurídicas de direito público interno, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei”*.

Ou seja, **sonegar impostos é crime**. Se a empresa não emite o seu documento fiscal adequadamente, não tem como a Receita Federal e o órgão público (Secretaria da Fazenda - Sefaz ou Prefeitura) validarem os dados. Isso significa que a empresa estará omitindo os seus ganhos, gerando graves problemas em relação à tributação do município.

Portanto, não emitir, gerar Notas Fiscais com valores abaixo do real ou omitir qualquer tipo de informação, podem gerar algumas penalidades a serem aplicadas, como multas, que variam de 10% a 100% sobre o valor de cada nota fiscal autuada e ainda podem ser cumulativas. É importante salientar que a fiscalização pode ser feita em até 5 anos.

Em resumo, não se está questionando a decisão em relação à comprovação dos quantitativos mínimos apresentados nos referidos Atestados, mas sim a veracidade do mesmo, pois não se pode efetivamente comprovar que tais serviços foram realizados sem o respaldo fiscal.

Vale ressaltar novamente que o pregoeiro responsável pela sessão, conduziu o certame de maneira acertada, pois na fragilidade e dúvida diante da apresentação dos referidos Atestados de Capacidade Técnica, o mesmo, respaldado pelo § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 realizou a diligência, a saber:

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de**

***diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

Logo, havendo dúvidas sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, entendemos admissível a exigência da nota fiscal para a devida salvaguarda. Alguns Editais, inclusive de Prefeituras da região, já saem com essa previsão nos seus textos, formalizando a necessidade de Atestados regulares, devidamente acompanhados das Notas Fiscais, comprovando a fidedignidade dos documentos.

Ademais, nota-se também que o próprio parecer do Ilustre Pregoeiro, Sr. Marco Duarte, não desabona em nada a capacidade técnica e a habilitação da empresa S M INFORMÁTICA LTDA EPP, considerada como vencedora do referido certame, por atender a todos os requisitos de habilitação e demais exigências do mercado.

Por fim, manter a decisão de Anulação do referido certame, ora tendo, de um lado, uma empresa já habilitada, nas condições estipuladas em edital e propostas apresentada dentro dos valores estimados, e do outro, empresa inabilitada e "réu confessa" diante de sonegação de impostos no próprio município, será um grande equívoco desta administração, pois compactuará, sendo conivente com condutas ilegais, prejudicando as empresas regulares e ilibadas.

#### **IV – DO PEDIDO**

Diante do exposto e com a URGÊNCIA que o caso requer solicitamos que Excelentíssimo Prefeito se digne:

- a) Ao recebimento do presente pedido de reconsideração, por estar previsto em

legislação já citada acima, bem como tempestivo;

b) A revisão da decisão ora proferida que ANULOU o certame do PREGÃO PRESENCIAL Nº 142/2017, DANDO-LHE PROVIMENTO, na íntegra e, na oportunidade, declarando a HABILITAÇÃO da empresa **S M INFORMÁTICA LTDA EPP**, conforme parecer do Ilustre Pregoeiro e Ata da sessão, por atender a todos os requisitos legais do respectivo certame, nos termos do art. 48, I, Lei 8.666/93, pelos motivos acima aduzidos;

Subsidiariamente, caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera esse recorrente, o mesmo será encaminhado aos demais órgãos fiscalizadores, em especial, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério Público, bem como a propositura de ação judicial, caso seja necessário.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Taubaté, 12 de janeiro de 2018.

**S M INFORMÁTICA LTDA EPP**  
**Sérgio Mateus Pereira de Barros**  
**RG nº 43.501.419-5 e CPF nº 227.125.308-02**  
**Representante Legal**



**Marcelo Henrique Barretti Olivo**  
**OAB/SP - Nº 295.998**

**A/C EXMO**  
**SR. MARCELO VAQUELI - PREFEITO**  
**SR. MARCO AURÉLIO DUARTE DOS SANTOS – PREGOEIRO**  
**PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE**  
**TREMembÉ-SP**  
**Rua Sete de Setembro, 701 – centro – Tremembé/SP.**